



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 180.403 - PR (2012/0101763-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : L. C. DE B.
ADVOGADO : LUIZ CALIXTO DE BASTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : D S S E OUTRO
ADVOGADO : PRISCILA PLACHA SÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO ILEGÍVEL. ARESP NÃO CONHECIDO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme ressaltado na decisão objurgada, a ausência de protocolo legível impossibilita o exame da tempestividade recursal, pressuposto este inafastável e de observância obrigatória para conhecimento do recurso.

2. Por outro vértice, é dever do recorrente apresentar peça recursal com protocolo legível para fins de aferição de sua tempestividade.

3. No caso, não há nos autos elementos concretos que atestem a interposição do recurso dentro do prazo legal.

4. A propósito: *"Não se conhece do agravo de instrumento cuja cópia de recurso especial apresenta protocolo ilegível, de modo a impossibilitar a aferição de sua tempestividade. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento, sob pena de não conhecimento do agravo"* (AgRg no Ag 1291209/SE, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 04/03/2013)

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 180.403 - PR (2012/0101763-3)

AGRAVANTE : L. C. DE B.
ADVOGADO : LUIZ CALIXTO DE BASTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : D S S E OUTRO
ADVOGADO : PRISCILA PLACHA SÁ

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por L. C. DE B contra decisão de e-STJ fls. 665/666 que não conheceu do seu agravo em recurso especial.

Observa, em síntese, a tempestividade do recurso, conforme demonstra cópia da folha de rosto onde foi lançado o registro.

Indica ato falho de servidores do Tribunal de Justiça do Paraná no envio das informações nos processos digitalizados.

Pugna pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 180.403 - PR (2012/0101763-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): O presente agravo regimental não merece prosperar.

O *decisum* monocrático foi proferido nos seguintes termos, *litteris* (e-STJ fls. 665/666):

"Trata-se de agravo em recurso especial interposto por L. C. DE B contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que não admitiu o apelo nobre com fundamento nas Súmulas 83 e 211/STJ, bem como por se cuidar de matéria de análise exclusiva do Supremo Tribunal Federal (e-STJ fls. 601/605).

Sustenta o agravante, em síntese, que " é incabível aqui, a especiosa afirmação do Exmo. Sr. Presidente de que os artigos da Lei nº 4898/65; o art. 35, I, da LOMAN (LC nº 35/79) e 382 do CPP não foram objeto de debate pela Câmara Julgadora" (e-STJ fl. 640).

Requer o regular processamento do recurso especial, diante da decisão do Tribunal a quo que concluiu pelo arquivamento do caso dos autos. Pugna pela reforma do acórdão recorrido para possibilitar a responsabilização dos agravados.

A Douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento do agravo (e-STJ fls. 661/663).

É o relatório.

Decido.

De plano, verifica-se, dada a ausência de protocolo legível, impossibilidade do exame da tempestividade recursal, pressuposto inafastável e de observância obrigatória. Cabe, pois, às partes diligenciarem no sentido da apresentação de recurso integral. A par disso, não havendo elementos concretos que atestem a interposição dentro do prazo legal, não há que se conhecer do recurso.

A propósito:

(...)

*Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial.*

Publique-se e intime-se".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pois bem.

Conforme ressaltado na decisão objurgada, a ausência de protocolo legível impossibilita o exame da tempestividade recursal, pressuposto este inafastável e de observância obrigatória para conhecimento do recurso.

Com efeito, compete às partes diligenciarem no sentido da apresentação de recurso integro.

Assim, não havendo elementos concretos que atestem a interposição dentro do prazo legal, não há que se conhecer da irresignação.

A propósito:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO. JUÍZO DUPLO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO VINCULAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não se conhece do agravo de instrumento cuja cópia de recurso especial apresenta protocolo ilegível, de modo a impossibilitar a aferição de sua tempestividade.

2. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento, sob pena de não conhecimento do agravo.

3. A utilização de outros meios para a comprovação da tempestividade é aceita quando o requisito não puder ser feito diretamente pelo exame do protocolo.

4. A decisão proferida pela Corte a quo que nega seguimento ao recurso especial não vincula este Tribunal Superior, tendo em vista que é duplo o seu juízo de admissibilidade.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1291209/SE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 04/03/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO.

PROTOCOLO DA PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A TEMPESTIVIDADE RECURSAL. ALEGAÇÃO DE QUE A ILEGIBILIDADE DECORREU DO PROCESSO DE DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS NÃO COMPROVADA.

1. É dever da parte agravante juntar cópia do recurso especial com carimbo do protocolo legível, para fins de verificação da tempestividade do recurso.

2. Sendo a irregularidade decorrente do processo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

digitalização dos autos físicos, deve a parte diligenciar em prol da comprovação de tal afirmação.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1103428/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 16/04/2012)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0101763-3

AgRg no
AREsp 180.403 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 3062353 306235301 306235302 306235303 67402

EM MESA

JULGADO: 19/11/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : L. C. DE B.
ADVOGADO : LUIZ CALIXTO DE BASTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : D S S E OUTRO
ADVOGADO : PRISCILA PLACHA SÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Abuso de Autoridade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : L. C. DE B.
ADVOGADO : LUIZ CALIXTO DE BASTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : D S S E OUTRO
ADVOGADO : PRISCILA PLACHA SÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.